



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.358 - PB (2010/0209931-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SÉRGIO MASSATOSHI TAHARA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ.

1. *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ).*
2. *A via estreita do habeas corpus não comporta o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da demanda de origem. Precedentes.*
3. *Agravo regimental improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.358 - PB (2010/0209931-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : SÉRGIO MASSATOSHI TAHARA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO MASSATOSHI TAHARA em face da decisão que negou seguimento ao *habeas corpus*, por inadequação da via eleita para revolvimento de provas.

Em suas razões, alega o agravante, preliminarmente, que há prevenção do Ministro Og Fernandes, *que inclusive já julgou o habeas corpus nº 147.345, e este prestes a julgar o nº 191.444, conclusos desde 25 de fevereiro de 2011* (fl. 310).

No mérito, aduz que há precedente deste Superior Tribunal reconhecendo na via de *habeas corpus*, *que as provas produzidas no inquisitório há de ser ratificadas em contraditório* (fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 190.358 - PB (2010/0209931-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, afasto a alegada prevenção do Ministro Og Fernandes, Relator dos HCs n. 143.345 e n. 191.444, porquanto foram impetrados em favor de outro paciente Céfanés Gomes Marinho, embora condenados na mesma ação penal, o primeiro *habeas* ataca o julgamento tão só da apelação criminal interposta por aquele paciente (Apelação Criminal n. 888.2003.009358-1/001) e, o segundo, se insurge contra o julgamento da revisão criminal ajuizada unicamente pelo co-réu (Revisão Criminal nº 001.2000.04723-1/001).

Nestes autos, o paciente Sérgio Massatoshi Tahara aponta constrangimento ilegal advindo do julgamento de outra revisão criminal (Revisão Criminal nº 001.2000.000275-6/001), ao qual foi o único requerente (fls. 231/235).

De qualquer sorte, mesmo que se entenda que há conexão dos processos, a prevenção fica afastada pelo enunciado da Súmula n. 235/STJ: *A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Isso porque, como o próprio agravante afirma, quando da impetração deste writ já havia sido julgado o HC nº 143.345, que atraiu a competência para julgar o HC 191.444 impetrado a favor do mesmo réu.

Assim, afasto a alegada prevenção deste *habeas corpus*.

No mérito, as alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis*:

*Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Sérgio Massatoshi Tahara, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba, que julgou improcedente a revisão criminal ali manejada.*

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art. 14, II, e 69, todos do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 30 dias-multa.

Inconformado, ingressou o ora paciente, após o trânsito em julgado da condenação, com revisão criminal, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal local.

Busca a impetração a absolvição do paciente, sob o argumento de que não houve justa causa para a condenação, visto que o juiz sentenciante se respaldou em suposta confissão, inexistente. Alega, ainda, que nenhuma vítima o reconheceu como um dos executores da empreitada criminoso.

A liminar foi indeferida à fl. 289.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, ao manifestar-se (fls. 294/299), opinou pela não conhecimento do writ.

Com razão o Ministério Público Federal.

Ao confirmar a condenação, disse o acórdão atacado:

"O ora requerente pretende o desfazimento da coisa julgada material, calcado em que a sentença condenatória não tendo respaldo em qualquer elemento que aponte como um dos executores dos crimes imputados, referindo-se a uma suposta confissão nunca feita, até porque ele, sempre que ouvido, negou peremptoriamente o seu envolvimento nos fatos.

Não merece acolhida a argumentação. É certo que o douto Magistrado singular, na r. sentença que ora se pretende rever referiu-se ao fato de ter o requerente, assim como outros dois co-réus, confessando participação no crime. E, no ponto, efetivamente se equivocou, pois não se extrai dos autos essa confissão por parte do peticionário.

Mas, esse fato em nada macula a condenação, pois, afora o equívoco do Julgador a **quo**, no mais, a sentença analisou a prova com acuidade, demonstrando a existência de elementos que incriminavam o requerente e, assim, justificavam a condenação.

Com efeito, na sentença revidenda, destacou o magistrado que, conforme a prova, '...no ano de 2000 alguns integrantes do grupo denunciado vieram da cidade de São Paulo até João Pessoa, (Campina Grande) com a clara intenção de juntarem a um grupo para assaltarem a Empresa de Segurança **Nordeste Segurança de Valores Ltda.**, vindo estes a invadirem uma residência que fica localizada por trás dessa empresa, o que facilitaria aquela investida, dominando os moradores e subtraindo seus pertences', acrescentou que '...a trama foi bem arquitetada, proveniente de um bem elaborado estudo das dependências da empresa almejando, não chegando à consumação pelo alerta de um dos vigilantes que fazia a segurança interna do estabelecimento, ao passo que a residência foi efetivamente invadida e alvo concreto de meliantes', fl. 1007, vol. V.

Ora, mesmo não rendo o acusado confessado a participação, referiu-se o Pretor à delação dos outros imputados, sintonizada com outras evidências, tais como a presença do ora requerente nos carros perseguidos pela Polícia e a apreensão das armas utilizadas nos assaltos, formando um todo harmônico a firmar a convicção da efetiva contribuição do requerente nos crimes.

Na verdade, de uma leitura do auto de prisão em flagrante, fls. 45/56, vê-se claramente que os co-réus Daniel Maciel, Marcelo do Carmo Ferraz de Paulo e Céfanés Gomes Marinho confessaram suas participações nos delitos e, todos, fizeram expressa referência ao nome do ora requerente, o qual, inclusive, egresso de São Paulo, veio a João Pessoa no mesmo vôo que Marcelo do Carmo (fl. 53), rumando em seguida para Campina Grande.

Às fls. 483/486, vol. II e 528/530, vol. III, constam os interrogatórios do próprio requerente e de outros envolvidos, de cuja leitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraem-se elementos palpáveis de sua participação no delito, tal como se referiu o magistrado.

A isto, deve-se somar ainda, o importante depoimento do agente policial pernambucano, Francisco Bezerra dos Santos, arrolado como testemunha de defesa, informando como se chegou à prisão do grupo, durante a perseguição que se fez após o assalto à residência e à tentativa de roubo contra a empresa de segurança, na cidade de Campina Grande, da qual se resultou o acidente em que morreram alguns de seus integrantes, revelando como foi arquitetado e enfatizando que '...o denunciado Massatoshi participou da tentativa de assalto inclusive na virada das caminhonetes quebrou as duas pernas mas sobreviveu...', fl. 941, vol. IV.

Extraí-se, do exposto, não encontrar a decisão fundamentada tão-somente no inquérito policial ou na confissão nunca feita pelo requerente, conforme se alegou na inicial, mas em todo um conjunto de elementos que conduzem à convicção de que o requerente participou da empreitada criminoso. Logo, improcedente, a alegação de ser contrária à evidência dos autos." (fls. 232/234)

Como visto, demonstrou a Corte Estadual que a revisão criminal não comportava provimento, pois a condenação encontra-se devidamente justificada e baseada em diversos elementos de prova, confirmados na apelação, sendo certo que alterar o referido entendimento demandaria, necessariamente, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do **habeas corpus**, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Vejam-se:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA COLHIDA APENAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ACERVO PROBATÓRIO RATIFICADO EM JUÍZO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ILEGALIDADE DO REGIME MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES DO STF E STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGACÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM, PARA ESTABELECE O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Não há falar em condenação baseada exclusivamente em prova inquisitorial quando esta foi ratificada em juízo. A revisão da condenação por meio de HC é inviável, ante a necessidade de ampla dilação probatória, providência incompatível com o mandamus, que exige prova pré-constituída do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alegado.

2. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso com base apenas na gravidade do delito (Súmulas 718 e 719 do STF).

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, de que o Magistrado não está vinculado, de forma absoluta, à pena-base aplicada ao crime, quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime diverso do aberto ou semiaberto, pois os propósitos da pena e do regime prisional são distintos e inconfundíveis.

4. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem, em conformidade com o parecer ministerial."

(HC nº 139.147/MG, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 1º/3/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PENA AUMENTADA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REPRIMENDA INFERIOR A 8 (OITO) ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ESTABELECIMENTO DE REGIME

SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não há falar em absolvição se a condenação é amparada em farto conjunto probatório. Ademais, a pretensão se mostra incompatível com a estreita via do writ.

2. Em se tratando de roubo, embora presentes mais de uma causa de aumento, a majoração da pena acima do patamar mínimo exige fundamentação concreta.

3. Ainda que a reprimenda tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos, deve ser estabelecido o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade quando o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis ao paciente. Inaplicabilidade da Súmula nº 269 desta Corte.

3. Ordem parcialmente concedida, para reduzir a 1/3 (um terço) o aumento decorrente do concurso de agentes e emprego de arma de fogo."

(HC nº 58.527/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 9/12/2008.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o parecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

douto Ministério Público Federal, nego seguimento ao presente ***habeas corpus***.
Publique-se.

Verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a mais recente jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - ***Tendo as instâncias ordinárias, a partir do exame das provas colhidas, considerado típica e materialmente punível a conduta do Paciente, a alteração das conclusões firmadas implicaria em revisão do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável por meio do habeas corpus.***

[...]

VI - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VII - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 288.943/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NARRA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA ESTREITA. [...]

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

[...]

4. ***"É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).

[...]

(HC 251.337/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 21/08/2014 – grifo nosso)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0209931-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 190.358 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 120000002756

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO FERRARI GERALDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: SÉRGIO MASSATOSHI TAHARA
CORRÉU	: CÉFANES GOMES MARINHO
CORRÉU	: FERNANDA ALVES FIGUEIREDO
CORRÉU	: ANDRÉA TATIANA DE SOUZA MARTINS
CORRÉU	: DANIEL MACIEL
CORRÉU	: FÁBIO SALES BORREGO
CORRÉU	: CEFAS GOMES MARINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SÉRGIO MASSATOSHI TAHARA
ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI GERALDES
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.